



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0039299-31.2021.8.16.0000**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON CUSTODIO BAYER, autor da originária ação de obrigação de fazer de nº 0010949-30.2021.8.16.0001, em face da decisão interlocutória de mov. 27.1 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado em petição inicial a fim de obter o fornecimento, pela agravada, do medicamento “*CBD Med 7500mg Premium Oil*”.

Em suas razões, sustenta o autor, em síntese, que: **a)** deve ser fornecido o medicamento, mesmo que em ambiente domiciliar, pois envolve bem maior, que é a vida; **b)** a ré negou cobertura ao tratamento solicitado na via administrativa sob o fundamento de que o medicamento em questão não possui registro na ANVISA; **c)** obteve autorização de importação junto a ANVISA; **d)** apesar de se tratar de plano de saúde de autogestão, não pode a agravada impor qualquer limitação ou exclusão contratual; **e)** o tratamento é necessário e, inclusive, foi o único capaz de amenizar os sintomas da patologia do agravante; **f)** o rol da ANS é exemplificativo e não pode restringir tratamento médico indicado; **g)** o ato da agravada viola os direitos constitucionais do agravante à saúde e dignidade, além da boa-fé objetiva que deve ser observada na execução do contrato, sendo irrelevante o local de ministração do medicamento indicado (se em ambiente hospitalar ou domiciliar); **h)** conforme a jurisprudência, o plano de saúde pode limitar as doenças que serão contratualmente cobertas, mas não as opções de tratamento propostas pelo médico assistente para as doenças cobertas.

Ao final, afirma presentes os requisitos de probabilidade do direito e de risco de dano grave para requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal com fixação de multa diária por descumprimento, com posterior confirmação de mérito pelo Colegiado.

É o relatório.

**Decido.**

Conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebido o recurso de agravo de instrumento no Tribunal e imediatamente distribuído, pode o Relator atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, se presentes os requisitos elencados no artigo 995 do mesmo diploma, *in verbis*:

**Art. 995.** Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

**Parágrafo único.** A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Compulsando os autos de origem, observo que o agravante demonstrou ser beneficiário de plano de saúde de autogestão operado pela agravada (mov. 1.6).



O médico assistente do autor justificou o tratamento prescrito a partir da ineficácia dos medicamentos ministrados anteriormente, mencionando, inclusive, o risco da interrupção da continuidade:

*“O paciente Anderson Custodio Bayer faz acompanhamento médico devido ao quadro de Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10 F31 + F32.3 + F33.3) grave, com sintomas psicóticos, associado a crises de ansiedade generalizada (pânico), desencadeada após realização de procedimento cirúrgico invasivo, dentre outros fatores pré-existentes.*

*[...] Ao longo do seu tratamento já fez uso de diversos medicamentos tarjados associados, tais como, ALPRAZOLAM, RIVOTRIL e QUETIAPINA, sem sucesso, os quais não surtiram efeito satisfatório no controle dos sintomas e ainda provocaram efeitos secundários indesejáveis ao paciente. Atualmente faz uso associado de extrato de Cannabis rico em CBD (CBD Med 7500mg Premium Oil - 10 gts de 12/12), isento de THC (tetraidrocannabinol), que está tendo um resultado muito efetivo no quadro clínico do paciente.” (mov. 1.7).*

E, ainda:

*“Não é recomendada a suspensão repentina do tratamento devido ao risco de efeito rebote e, conseqüentemente, possibilidade de regressão do quadro clínico do paciente.” (mov. 1.7).*

A negativa administrativa se deu sob o argumento de que *“o medicamento não possui registro na ANVISA para utilização nacional e também não atende aos critérios de abono através da Política de Assistência Farmacêutica – PAF, não existindo previsão contratual para o abono solicitado.” (mov. 1.9).*

A decisão agravada ainda entendeu que o agravante não possui probabilidade do direito, na medida em que não há obrigatoriedade dos planos de saúde fornecerem medicamentos de uso domiciliar, bem como que a medicação não se encontra no rol de fornecimento obrigatório da ANS.

Primeiramente, o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol da ANS possui natureza exemplificativa, ainda que o plano de saúde seja de autogestão (STJ, AgInt no REsp 1.829.583/SP, TERCEIRA TURMA, Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Julgamento: 22.06.2020; Publicação: DJe 26.02.2020).

Quanto ao fato de o medicamento não possuir registro na ANVISA, em análise sumária do feito, não me parece assistir razão à agravada.

O fármaco *“CBD Med 7500mg Premium Oil”* é importado (informação verificada mediante busca no sítio eletrônico da ANVISA em 01/07/2021, que resultou negativa[1]) e, em princípio, a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça entende que *“as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA”* (Tema Repetitivo 990 – REsp nº. 1726563/SP, J. em novembro de 2018).

Referida tese foi firmada com fundamento no dispositivo da Lei dos Planos de Saúde que exclui das coberturas obrigatórias do plano-referência de assistência à saúde o fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados (Art. 10, V, da Lei 9.656/98).

Contudo, a ANVISA editou regras para requerimento de autorização excepcional para importação de medicações derivadas de *Cannabis Sativa* (Resolução nº 335 de 24 de janeiro de 2020), a qual vem sendo equiparada ao registro. Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE



NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE RETT ATÍPICA (SRA) – PLEITO DE RESSARCIMENTO COM DESPESAS PARA **IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL – MEDICAMENTO IMPORTADO E SEM REGISTRO NA ANVISA – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE NÃO VERIFICADA – AFASTAMENTO APLICAÇÃO TEMA 990 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESOLUÇÕES DA ANVISA AUTORIZANDO A IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS A BASE DE CANABIDIOL – INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO SANITÁRIA – (...) – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - 8ª C.Cível - 0018458-85.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juiz Ademir Ribeiro Richter - J. 21.05.2020) - *grifei*

Com efeito, a princípio, parece-me que a ausência de registro junto à ANVISA não constitui impedimento ao respectivo fornecimento, pois o agravante já diligenciou a obtenção da autorização excepcional de importação.

Ademais, sem adentrar excessivamente ao mérito, apesar de não ser aplicável o CDC ao regime de autogestão, a jurisprudência[2] entende que os planos de saúde podem delimitar quais doenças serão cobertas, mas não restringir o tratamento, exame ou o material que poderá ser utilizado.

Vislumbro, nesse contexto e em análise preliminar do feito, a probabilidade do recurso do agravante ser provido.

Em relação ao perigo da demora, considero-o presente pelo “*risco de efeito rebote e possibilidade de regressão do quadro clínico do paciente*” atestado pelo médico do agravante, somado ao fato de que nenhum outro medicamento utilizado anteriormente apresentou efeito satisfatório (mov. 1.7)

Pondero, finalmente, que os direitos fundamentais do agravante têm proeminência em relação a eventual prejuízo patrimonial da agravada, cuja reparação está sempre garantida pelo sistema processual vigente conforme o disposto no artigo 302, I, do Código de Processo Civil. Há, portanto, reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300, § 3º, do mesmo Diploma.

Dessa forma, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar que a agravada forneça o medicamento prescrito pelo médico assistente (movs. 1.7 e 1.8) nas especificações e pelo período indicado, realizando o pedido de importação no prazo de 24 horas a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa cominatória diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau para que desta decisão tome ciência e, conforme entenda pertinente, preste informações que possam contribuir para o melhor julgamento do recurso.

Intime-se a agravada para que cumpra a liminar e, querendo, apresente resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 1019, II do CPC, facultando-lhe a juntada de documentos que entenda necessários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Curitiba, datado digitalmente.

**Des. GILBERTO FERREIRA**

**Relator**



---

[1] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/?nomeProduto=cbd>

[2] STJ – AgInt no REsp 1887318/SP – Terceira Turma – Rel.: Min. Nancy Andrighi – J. 18.05.2021.

